

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL
E
ASSUNTOS INTERNACIONAIS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A
REAPRECIÇÃO DO DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL Nº26/92
"CONTENÇÃO DE DESPESAS"

ANGRA DO HEROISMO, 18 DE JUNHO 1993

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO Entrada 1584 Proc. Nº 101 Data 93/06/18
--

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPÍTULO I

Introdução

1 - A Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais, reunida nos dias 17 e 18 de Junho de 1993, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Angra do Heroísmo, apreciou, para emissão de parecer o Decreto Legislativo Regional nº 26/92 - Contenção de Despesas, na parte que revoga o Decreto Legislativo Regional nº 15/92/A, de 31 de Julho.

2 - Ao abrigo da Lei nº 16/79, de 26 de Maio, foram efectuadas audições aos seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Professores da Região Açores
- Sindicato dos Médicos da Zona Sul
- Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores
- Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local
- Sindicato dos Enfermeiros Portugêses

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores aprovou no dia 11 de Dezembro de 1992 o Decreto Legislativo Regional nº 26/92 sobre "Contenção de Despesas"

Nos termos do artigo 235º nº 1 da Constituição o referido Decreto Legislativo Regional foi enviado para sua Excelência o Senhor Ministro da República para assinar e mandar publicar.

Pedida a fiscalização preventiva da Constitucionalidade ao Tribunal Constitucional da norma constante do artigo 1º do Decreto Legislativo Regional nº 26/92/A, de 31 de Julho, esta foi considerada inconstitucional por violação do direito à participação das associações sindicais na elaboração da Legislação do trabalho uma vez que a alínea d) do nº5, do artigo 54º e a alínea a) do nº2 do artigo 56º da Constituição, conferem aos representantes dos trabalhadores e, designadamente, às associações sindicais, esse direito.

Nos termos do artigo 279º da Constituição e face à decisão proferida pelo Tribunal Constitucional no Acórdão nº 124/93, o Senhor Ministro da República devolveu à Assembleia Legislativa Regional dos Açores o Decreto Legislativo Regional sobre "Contenção de Despesas".

Face a tudo isto a Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais pediu pareceres a todos os sindicatos e entidades directamente interessadas no assunto, por sinal os mesmos a quem tinham sido solicitados pareceres aquando da criação da remuneração complementar, o Decreto Legislativo Regional nº 15/92/A, de 31 de Julho.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Em 19 de Abril de 1993, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores e face ao parecer da Comissão aprovou o Decreto Legislativo Regional nº 26/92, enviando-o posteriormente para Sua Excelência o Ministro da República o mandar publicar.

Em ofício datado de 27 de Abril de 1993, Sua Excelência o Ministro da República devolve de novo o Decreto Legislativo Regional nº 26/92, por considerar:

" Que tendo conhecimento oficial de que algumas associações sindicais representativas de funcionários e agentes da administração regional e das autarquias locais não participaram, uma vez mais, no processo de formação do artigo 1º do diploma em apreciação, subsistindo, por isto, a inconstitucionalidade, do diploma por violação do direito à participação de todas as associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho".

Baixando de novo à Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais o diploma em apreço, esta decide solicitar a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores a aplicação da Lei nº 16/79, de 26 de Maio - Participação das Organizações de trabalhadores na elaboração de legislação de trabalho - tendo do facto resultado a publicação da separata nº 1/V do Diário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores de 17 de Maio de 1993, sendo solicitado pareceres a todas as associações sindicais sobre o diploma - Decreto Legislativo Regional nº 26/92 - Contenção de Despesas - até ao dia 15 de Junho de 1993.

Assim a reapreciação do diploma pela Assembleia Legislativa Regional fundamenta-se no artigo 35º nº 3 do Estatuto Político-Administrativo dos Açores.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPÍTULO III

Audição aos Sindicatos

Introdução

Tendo em atenção que as questões postas aos diferentes dirigentes sindicais, bem como as respostas destes giraram à volta dos mesmos temas, a Comissão para evitar uma repetição que seria monótona e desnecessária, achou por bem elaborar o relatório numa forma global;

Assim:

1 - Todos os sindicatos ouvidos pela Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais foram unânimes na defesa da manutenção da Remuneração Complementar e, por conseguinte, contra a revogação do Decreto Legislativo Regional 15/92/A de 31 de Julho, fundamentando a sua posição pelas seguintes razões:

a) A existência duma remuneração complementar vem atenuar o custo de vida que é mais alto na Região quando comparado com o Continente, situação que não é compensada pelo vencimento uma vez que este é o mesmo;

b) Tal facto leva à existência de remunerações acessórias para os funcionários dependentes da Administração Central em serviço na Região, nomeadamente do Ministério da Justiça e Finanças, reconhecendo deste modo a diferença do custo de vida;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

c) A existência dum mesmo mecanismo criado pelo Governo da Região Autónoma da Madeira para os funcionários da Administração Pública local, com a vantagem dos custos serem suportados pelo Orçamento do Estado;

d) Foi realçado pelos sindicatos, caso venha a verificar-se a revogação do diploma, a situação de injustiça que irá criar em relação a todos os trabalhadores ainda no activo mas com processos de aposentação a decorrerem, uma vez que já existem funcionários na reforma tendo esta sido calculada com base no vencimento mais "Remuneração Complementar";

e) A revogação do Decreto Legislativo Regional em apreço irá criar dificuldades de carácter económico para os funcionários que já auferem a "Remuneração Complementar", os quais já assumiram compromissos baseados na nova realidade salarial;

2 - Os sindicatos foram unânimes em referirem a ilegalidade que está a ser cometida pelo Governo Regional ao não efectuar o pagamento da "Remuneração Complementar", uma vez que a legislação que a instituiu está em vigor.

3 - Caso venha a ser revogado o Decreto Legislativo Regional nº 15/92/A, todos os sindicatos afirmaram a intenção de requererem ao Tribunal Constitucional a inconstitucionalidade material da mesma revogação, com base no princípio constitucional dos direitos adquiridos.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

4 - Os sindicatos consideraram que o desagravamento fiscal não irá contribuir para que haja justiça entre todos os açorianos, e muito menos no caso em apreço porque a maioria dos beneficiados pela "Remuneração Complementar" não serão abrangidos pelo desagravamento fiscal por auferirem salários baixos e não sujeitos a pagamento da IRS.

5 - Os sindicatos que não participaram na fase inicial da criação da "Remuneração Complementar", referiram durante a audição que este facto não poderá contribuir para a inconstitucionalidade da legislação aprovada, uma vez que tacitamente concordaram com a criação da "Remuneração Complementar" e a consideram justa e necessária.

6 - Para além da audição efectuada a todos os sindicatos foram entregues na Comissão pareceres escritos, os quais irão anexos ao presente relatório.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPÍTULO IV

Apreciação na Generalidade e Especialidade

A Comissão por maioria com os votos a favor do PSD e os votos contra do PS e representação Parlamentar do CDS-PP é de parecer favorável à revogação do Decreto Legislativo Regional nº 15/92/A, de 31 de Junho, que instituiu a "Remuneração Complementar" atribuída aos funcionários públicos da administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, por entender que os "custos da Insularidade" se fazem sentir em todos os açorianos e não apenas naqueles que são agora beneficiados pela remuneração complementar.

Nessa medida, a manutenção, tal como a própria instituição da Remuneração complementar resulta numa injustiça social que favorece apenas uma parte dos trabalhadores da Região Autónoma dos Açores e não todos aqueles que sentem dificuldades acrescidas por via da insularidade.

A solução mais justa e adequada para atenuar os problemas de custo de vida dos açorianos, resultantes da realidade insular, está no desagravamento fiscal, através do qual se abrange um número significativamente maior de açorianos.

Não é justo nem aceitável que a Região faça incidir apenas na remuneração dos funcionários e agentes da administração pública regional e local as compensações financeiras que aufero do Orçamento do Estado com fundamento dos custos acrescidos da insularidade.

A revogação do diploma que instituiu a "Remuneração Complementar" justifica-se ainda, pelas dificuldades financeiras que a Região Autónoma enfrenta e que aconselham a que se assegure o cumprimento estrito das obrigações fundamentais.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A revogação do diploma em causa é, de resto, acompanhada por um conjunto de outras opções que vão no sentido da necessária contenção de despesas para fazer face às dificuldades financeiras sentidas pela Região.

É, pois, plenamente justificável que a "Remuneração Complementar" se inclua no conjunto de contenção de despesas que é imprescindível efectuar pela injustiça social que promove dado que é apenas aplicável a alguns açorianos, que não a sua maioria, quando todos sentem as dificuldades resultantes da insularidade.

Foi assegurada a participação das associações representativas dos trabalhadores neste processo legislativo como está constitucionalmente previsto, tendo-se aplicado as normas constantes da Lei nº 16/79, de 26 de Maio.

Angra do Heroísmo, 18 Junho 1993


O Relator


José Maria Bairros

O Presente Relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presente parecer foi aprovado por maioria.

O Presidente


Jorge Valadão dos Santos

(14)

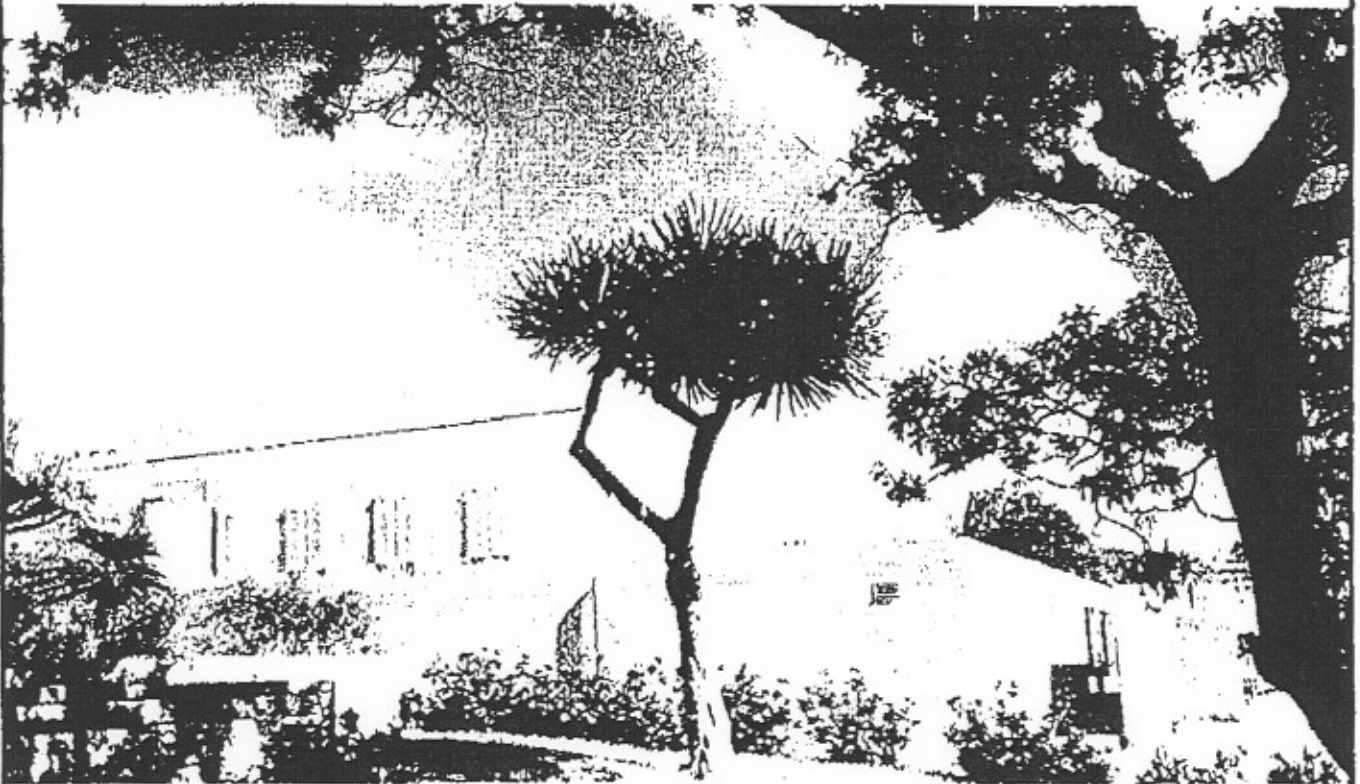


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

De S. Manuel de Amor, Md. Jral
e Mrs. Sals 22/06/93
Alf

- Contenção de Despesas

(Reapreciação do Decreto Legislativo Regional nº 26/92)



Separata n.º 1/V do Diário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores
17 de Maio de 1993

15

IMPRESSO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º DA LEI N.º 16/79(a) Decreto Legislativo Regional nº 26/92 - Contenção de DespesasIdentificação da organização de trabalhadores que se pronuncia (b) Sindicato dos Professores da Região
AçoresSede Angra de Heroísmo - TerceiraTrabalhadores representados pela organização de trabalhadores que se pronuncia Professores, Educadores
e Técnicos da Educação da Região Autónoma dos Açores.Forma de consulta realizada (c) Assembleia Geral de associados e reuniões gerais de
de delegados sindicais por ilha.Número de trabalhadores presentes Assembleia Geral - cerca de 1700 sócios; Assembleias
de Delegados - cerca de 180 em oito ilhas.~~Par~~ (d) Somos de parecer se deve manter a Remuneração Complementar dado
que consideramos de inteira justiça a sua existência atendendo à diferença
do custo de vida entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores.Consideramos que a Remuneração Complementar passou a integrar o sistema
retributivo da Função Pública na Região Autónoma dos Açores.Data 05 de Junho de 1993Assinatura (e) 

(a) Identificação do projecto de diploma: projecto de lei n.º ..., proposta de lei n.º ..., projecto de decreto-lei n.º ..., projecto ou proposta de decreto regional n.º ..., seguido da indicação da respectiva matéria, como for anunciada.

(b) Comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, associação sindical.

(c) Assembleia regional de associados, reunião geral de delegados sindicais ou de comissões sindicais, reunião da direcção, de comissão de trabalhadores ou de comissão coordenadora, plenário de trabalhadores, etc..

(d) Se necessário, utilizar folhas anexas de formato A4, devidamente numeradas e rubricadas.

(e) Assinatura de quem legalmente representa a organização de trabalhadores que se pronuncia ou de todos os seus membros.

(Formato, A4 - 210 mm x 297 mm)

16

continuação do parecer (d)

Consideramos que a remuneração Complementar deve manter-se, mais que não fosse, para se manter uma equiparação com os Trabalhadores da Função Pública dependentes da Administração Central.

Consideramos que, sobre este assunto, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores deve ter em conta o Acórdão que o Tribunal Constitucional proferiu sobre esta matéria e que, em nosso entender, é bastante claro quando afirma que "... aquela " remuneração complementar" enquadra-se na noção legal de retribuição, a qual, como salienta a doutrina, é um elemento essencial do contrato, sendo constituída não apenas pelo salário base, mas também pelo conjunto de valores que a entidade patronal está abrangida a pagar regular e periodicamente ao trabalhador em razão de actividade por ele desempenhada ... A isto acresce que, nos termos dos artigos 15º e seguintes do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, o sistema retributivo da função pública é composto pela remuneração base, pelas prestações sociais e subsídios de refeição e por suplementos".

Consideramos ainda, que a justiça da Remuneração Complementar se pode argumentar com o facto indismontível de que, enquanto os demais trabalhadores da Região têm inteira liberdade e efectiva possibilidade de negociar salários diferentes dos seus colegas continentais, os Funcionários Públicos na Região têm que se conformar com os vencimentos que são fixados a nível nacional, não tendo qualquer hipótese de os alterar.

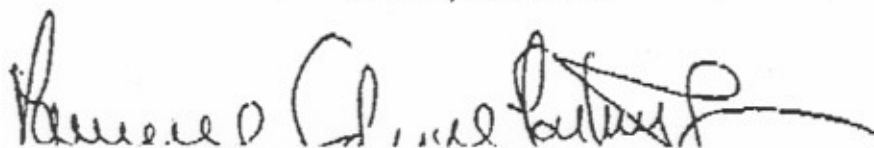
Consideramos ainda que, as soluções apresentadas pelo Governo e pelo PSD relativos ao desagravamento fiscal são falsas soluções, pois camadas da população mais carenciadas e trabalhadores que auferem rendimentos iguais ou inferiores ao Salário Mínimo, jamais serão abrangidos pelo desagravamento fiscal via IRS, pela simples razão que já estão isentos do pagamento do referido Imposto sobre Rendimentos Singulares.

Em suma, e repetimos, somos do parecer que se deve manter em vigor o Decreto Legislativo Regional nº 15/92/A, de 31 de Julho que criou a Remuneração Complementar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1510 Proc. N.º 102
Data	93 06 109

Angra do Heroísmo, 5 de Junho de 1993

A Direcção do SPRA





17

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Telef. 02 213/02 379 - Telex 82 507 - Fax 82 123 - 9500 Vila do Porto

CONTRIBUINTE N.º 880019078

De L. Paulo Cunha M. J. A.
e Mr. S. L.
92/06/09
M. J. A.

EXMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIONAL
9900 HORTA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	DATA
PROCº 102	93.05.19		
REFº 2590			
ASSUNTO: "REAPRECIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº26/92 - CONTENÇÃO DE DESPESAS".			

Conforme o solicitado no ofício em referência, informo V.Exã., de que esta Câmara não concorda com o Decreto - Legislativo Regional designado em epígrafe, mantendo no entanto a mesma posição que tomar através do e/ofício nº792 de 93.03.25, cujo teor da mesma se transcreve:

"Considera esta Câmara que se mantêm as razões, que ditaram a publicação dos Decretos Legislativos Regionais nºs 3/92/A, de 11 de 9 de Janeiro, pelo que é manifesta a sua necessidade da manutenção em vigor.

Quanto aos restantes diplomas que visam comprovar os custos da insularidade, considera esta Câmara que as razões que levaram à publicação dos mesmos, não deixaram de existir pelo que deverão manter-se em vigor!"

Com os melhores cumprimentos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 15.12.92 Proc. V. 102
93/06/08

O PRESIDENTE DA CÂMARA

Alberto da Silva Costa



18

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Praca Velha - 8700 Angra do Heroísmo - Tels: 22131/2/3 - Telex 82317 CMAH-P - Fax (005) 22107

CONTRIBUINTE N.º 850 016 980

Exm.º Senhor
 Chefe de Gabinete de Sua Excelência
 o Presidente da Assembleia Legislativa
 Regional
 9900 HORTA

*A L. Brasil Com. Ad. Qual
 e Mrs. Smith
 9/10/01
 [Signature]*

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
 N.º

3394

DATA

P.º 03.10.01

ASSUNTO: REAPRECIÇÃO DO DECRETO
 LEGISLATIVO REGIONAL N.º 26/92

1993-06-04

Em resposta ao officio de V. Exa. n.º 2585, de 19 de Maio findo, referente ao assunto mencionado em epígrafe, informo que esta Câmara, em sua reunião de 27 do mesmo mês, apreciou cada um dos Decretos Legislativos Regionais em causa, tendo deliberado o seguinte:

- Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/A, de 11 de Fevereiro:- a Câmara concorda com a compensação financeira nele prevista mas de forma a beneficiar todos os municípios das ilhas afectadas negativamente pela execução de acordos e tratados internacionais;

- Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho:- a Câmara mantém a sua deliberação de 1 de Abril de 1992, comunicada à Assembleia Legislativa Regional por officio n.º 1883, de 6 do mesmo mês e ano;

- Decreto Legislativo Regional n.º 16/92/A, de 5 de Agosto:- a Câmara não se pronuncia sobre este diploma uma vez que não se aplica ao Município de Angra do Heroísmo;

- Decreto Legislativo Regional n.º 24/92/A, de 24 de Outubro:- a Câmara discorda da sua revogação uma vez que está em causa um apoio às associações de bombeiros voluntários da Região que reforça aquele que é concedido pelos Municípios;

- Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/A, de 9 de Janeiro:- a posição da Câmara é idêntica à que assume em relação ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/A, de 11 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO

Com os melhores cumprimentos,
 O Vereador em exercício de Presidente



- 2 - (20)

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA MADALENA

8850 MADALENA - ILHA DO PICO-AÇORES

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	DATA
			93.06.08

ASSUNTO:

Decreto Legislativo Regional nº. 3/86/A de 9 de Janeiro.

Os membros da Assembleia Municipal pronunciaram-se por uma abstenção unânime relativamente a este Decreto.

Decreto Legislativo Regional nº. 15/92/A de 31 de Julho.

Os membros da Assembleia Municipal presentes na sessão manifestaram o seu desacordo quanto à revogação deste Decreto, tendo-se verificado 4 votos a favor, 6 abstenções e 6 votos contra.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL,

Na resposta indicar as respectivas referências. Em cada folha indicar de um só assunto.



21

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

TELEX 82618 - CÓDIGO POSTAL 9500

CONTRIBUINTE N.º 812012814

*Boa tarde com
de parte do Sr. João
24/06/93
[Signature]*

Exmº senhor
Chefe de Gabinete da Presidência
da Assembleia Legislativa Regional
9900 HORTA

Sua referência
2589

Sua comunicação de
93-05-19

Nossa referência
07517
Procº 69/8/1ªSec.

DATA:
1993-06-08

ASSUNTO: REAPRECIACÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 26/92 - CON-
TENÇÃO DE DESPESAS

Exmo. Senhor

Relativamente ao ofício acima referenciado, cumprime-me
informar V. Exa. que o mesmo foi presente à reunião desta Câmara de
1 do mês em curso, tendo sido deliberado, por unanimidade, dar
parecer favorável ao assunto designado em epigrafe.

Com os melhores cumprimentos *[Signature]*

[Signature]
O PRESIDENTE DA CÂMARA

AR/

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1535 Proc N.º 102
Data 13/06/93

D. R.



22

CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

Apartado 48 - 9901 Horta Codex - Telef. 221 31/2 - Telex 82536 CHORTA P - fax 22990

CONTRIBUINTE N.º 680 009 666

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente
da Assembleia Legislativa Regional
dos Açores

L 9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
Pº 128-127/01

3318

DATA

15. JUN. 1993

ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 26/92-
CONTENÇÃO DE DESPESAS - PEDIDO DE PARECER

No que concerne ao assunto em título, e respondendo ao solicitado no Vosso ofício supra referenciado, informo V. Ex^{as}., que esta Câmara mantém a posição assumida no ofício nº 1465 de 22 de Março passado do qual anexo fotocópia.

Com os melhores cumprimentos.

✓ PRESIDENTE DA CÂMARA,

Renato Luís Pereira Leal

Renato Luís Pereira Leal

Peça-se o favor de se responder facílicar as referências deste ofício

CR/AM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1550 Proc. Nº 102
Data 92.06.15

JUN 16 1993 17:57

ALTA COMISSÃO DE ELEIÇÕES



23

CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA
APARTADO 48 • 9901 HORTA COEX • TEL. 221 31 72 • TELEX 82526 CHORTA P

Senhor

CONTRADIÇÃO N.º 680 000 588

Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

1400

DATA

21.06.93

PO 118-127/01

ASSUNTO:

Excelência

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a Câmara Municipal da Horta, em sua reunião realizada em 11 do mês em curso, deliberou manifestar-se contra a revogação dos diplomas abrangidos pelo projecto de Decreto Legislativo Regional nº 26/92.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração.

PEDE - SE O FAVOR DE NÃO RE-INDICAR AS PRECENÇAS DES...

[Signature] PRESIDENTE DA CÂMARA

Renato Luís Pereira Leal
Renato Luís Pereira Leal

1C/AM



S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA HORTA

24
[Handwritten signature]

Senhor

Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos
Açores

L-9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
36/93Apartado 48-9901 HORTA CODEX
15-6-93

ASSUNTO: PARECER SOBRE A REAPRECIACÃO DO DECRETO-LEGISLATIVO
REGIONAL Nº 26/92 - CONTENÇÃO DE DESPESAS

Excelência

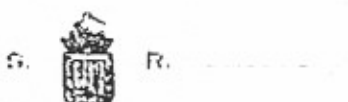
A Comissão Permanente da Assembleia Municipal da Horta, reunida em 15 do corrente reassumiu a posição assumida anteriormente da qual, em devido tempo, foi dado conhecimento a Vossa Excelência e que abaixo se transcreve:

"Não concordamos com os dois Projectos sobre os quais foi solici-
citado o nosso Parecer por considerarmos que nenhum dos Documentos
em questão permite harmonizar com o necessário rigor as disparida-
des provenientes dos chamados "custos de insularidade" e que inci-
dem tanto nos trabalhadores da Função Pública como nos trabalhado-
res do Sector Privado.

Advogamos sim, em primeiro lugar, a quantificação dos referi-
dos custos de insularidade, para então se accionarem outros meca-
nismo compensatórios de tais disparidades".

Permitimo-nos, ainda, referir mais um argumento que por la-
pso não foi incluído no nosso parecer justificativo a rejeição do

/...



25

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA HORTA

Sua referência Sua comunicação de Nossa referência Apartado 48-9901 HORTA CODEX

ASSUNTO:

.../

projecto em questão e que se trata da situação dos reforma-
dos e pensionistas que não são abrangidos por aquele subsídio a-
pesar de se encontrarem na situação pecuniária mais desfavorável
em relação aos trabalhadores no activo.

Com os melhores cumprimentos, *da minha consideração.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Luís Eduardo Neves de Brito e Melo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1551 Proc N° 102
Data 13/06/15



26

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CONCELHO DE ANGRA DO HEROÍSMO

CÓDIGO POSTAL 9700

Exmº Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelên-
cia o Presidente da Assembleia
Legislativa Regional

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA

Nº 221

PE

93/06/15

ASSUNTO: REAPRECIACAO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 26/92 -
CONTENCAO DE DESPESAS

Junto envio a V. Exª o parecer tomado
na 3ª Sessão Ordinária desta Assembleia Municipal, realizada ho-
je sobre o assunto mencionado em epígrafe.-

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Assembleia

Handwritten signature of José Rodrigues Ribeiro

JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO

MG

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1552 Proc Nº 102
Data 13/06/15

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROISMO (27)

(a) _____

Apresentado por GRUPO PARLAMENTAR DO P.S.U., P.S. e C.D.S.

TEXTO:

A ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROISMO DISCUTA NA GENERALIDADE COM A MUNICIPALIDADE EM ANGRA DO HEROISMO GLOBALIZANTE DAO A ASSINATURA DE NATURALIZACAO DIVERSA

Angra do Heroismo 15 Junho 1993

Senhor Manuel Chattermont Mendes

[Signature]
[Signature]

Data 15/06/1993

Deliberação da Assembleia em sessão realizada em	/	/19
DATA	/	/19

(a) Proposta, Requerimento, Pedido de informação



A. M. R. A. A.

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Av. Infante D. Henrique (5.º Andar-Frente) • 9500 FONTE D'ELGADA • Telef. 24356 • Telex 82263 • Fax 25916

28

Contribuinte n.º 912 021 333

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
 Presidente de
 Assembleia Legislativa Regional dos
 Açores
 9 900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA

201/35

93/06/03

ASSUNTO: "PARECER-REAPRECIACAO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL, Nº. 26/92"

Excelência,

Conforme o solicitado no ofício nº. 2611 de 19 de Maio último, em anexo se envia a Vossa Excelência o parecer desta Associação de Municípios.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência

os nossos melhores cumprimentos

*de mais elevada
 consideração e estima*

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,

Renato Luís

RENATO LUIS PEREIRA LEAL.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO Entrada 1556 Proc Nº 202 Data 93/06/16



A. M. R. A. A.

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

29

ASSUNTO: PARECER-REAPRECIACAO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 26/92.

1. Esta Associação pronunciou-se, oportunamente, sobre o Decreto Legislativo Regional nº. 26/92, apresentando então, de forma sumária embora, as razões da sua discordância.

Mantém-se tais razões inteiramente válidas uma vez que o articulado, no essencial, se mantém igualmente.

2. Do acolhimento parcial da sugestão apresentada por esta Associação quanto à ressalva dos efeitos produzidos pelo Decreto Legislativo Regional 15/92/A, de 31 de Julho, resultou a consagração do respeito pelos direitos adquiridos com maior justiça e equidade.

3. Porém e ainda no que respeita à redacção daquele artigo 3º. afigura-se que mais correcto do ponto de vista técnico-jurídico seria a previsão da ressalva dos efeitos entretanto produzidos até à data da entrada em vigor do diploma em análise.

É que, não se prevendo no próprio diploma a sua entrada em vigor imediata ou em data certa, ele só iniciará a sua vigência após o decurso da "vocatio legis" que no caso, é de 15 dias (nº. 1 do artº. 2º. da Lei nº. 6/83, de 29 de Julho).

Ressalvando-se os efeitos produzidos somente até à sua publicação implica, assim, que o diploma, embora apenas por 15 dias, tenha efeitos retroactivos ferindo direitos adquiridos, o que se afigura além de inconstitucional, de maior injustiça.

4. Seja permitido ainda, um reparo final, mais de forma do que de substância, mas, mesmo assim não dispiciendo.

Afigura-se-me menos correcto que, sendo o diploma aprovado e publicado em 1993, lhe seja atribuída numeração referente a 1992, devendo a nouse ver, ser-lhe dado um número de ordem relativo ao corrente ano.

Ponta Delgada, 07 de Junho de 1993.



STAL SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES
DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
DIRECÇÃO REGIONAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

30

PARECER deste Sindicato sobre o Decreto Legislativo
Regional no.26/92/A (contenção de despesas)

Em tempo julgado oportuno dirigiu este Sindicato ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (e ao abrigo do of. 147/93 de 93.06.11) o seu parecer sobre a reapreciação do Decreto Legislativo Regional indicado supra.

Tal parecer constituia um " resumo " (se assim se pode dizer) do muito que sobre esta matéria se tem escrito e dito, quer a nível do Movimento Sindical, quer em órgãos de Comunicação Social quer, até, em grande parte dos lares açorianos directa ou indirectamente afectados com a " intenção " que o Decreto em causa revela. " Intenção ", de resto e infelizmente, já confirmada na prática, pois como é geralmente sabido o Governo Regional dos Açores ignorando ostensiva (e perigosamente, de resto) o Acórdão do Tribunal Constitucional no. 124/93, Lem recusado, em alguns serviços (nomeadamente os dependentes da S.R.das Finanças) o pagamento devido aos seus funcionários, nesta data já credores de avultada quantia.

Este Sindicato tem a dizer, e sobre a matéria, o seguinte:

- 1o. - O Decreto Legislativo Regional 15/92/A de 31 de Julho visou atenuar, tanto quanto possível, as desigualdades resultantes das diferentes médias do nível de custo de vida entre a Região Autónoma dos Açores e o Continente Português, nomeadamente nos capítulos " alimentação e habitação ", (conf. a local " Diferença de "custos" publicado em D.l. 13.06.93 e o estudo " OS CUSTOS DE INSULARIDADE NO FUNCIONALISMO PÚBLICO" - STAL 26.2.93).

cont/

cont/2

31

20. - O princípio do " direito adquirido " - em matéria laboral - está legal, doutrinal e jurisprudencialmente aceite e é inimaginável que, de forma unilateral possa a entidade empregadora (no caso a Administração Regional) sonegar aos seus funcionários uma parcela significativa da sua remuneração, Com efeito é também pacífica a afirmação que a " remuneração dita complementar " se integra na noção legal de retribuição por constituir uma prestação a que o trabalhador tem direito, regular e periodicamente, em razão da actividade por si desenvolvida. Assim sendo - como é - funciona plenamente o enunciado princípio dos direitos adquiridos sendo, de resto, inúmeros os exemplos de pagamentos já efectuados e, até, em relação ao cálculo de pensões de reforma entretanto verificadas.

30. - A "aprovação" (hipotética, pois apesar de tudo ainda é de esperar um mínimo de "entendimento" nos Senhores Deputados que apoiam o Governo Regional) do D.L.R.26/92/A poderá colocar um considerável número de funcionários da Função Pública Regional que auferem magros vencimentos na situação (caricata? chocante? inverosímil?) de passarem a receber em 1993 salários inferiores aos auferidos em 1992.

40. - Acresce que o proposto no Decreto Legislativo Regional em apreço é contrário e viola o direito de remuneração expresso no art.59o. da Constituição da República, colidindo ainda com os princípios da igualdade de tratamento e condições expressas na mesma Constituição.

A terminar não pode deixar de se dizer - e de o fazer muito claramente - que a forma como a participação das associações sindicais era vista (veja-se o anúncio (?) " ÀS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS " avisando (sic.) todas as associações sindicais de que se encontra em reapreciação no prazo..... etc.) ainda con-

cont/

cont/3

tinuaria a processar-se e, pelos vistos, a entender-se ... o que a torna (uma vez mais) inadequada e inidónica (para usar as expressões do citado Acórdão).

Angra do Heroísmo, 15 de Junho de 1993

Ref A DIRECÇÃO REGIONAL

João ...

Fonte ...

... machado



Direcção Regional
de
Angra do Heroísmo

estatísticas

A DIFERENÇA
DE "CUSTOS"

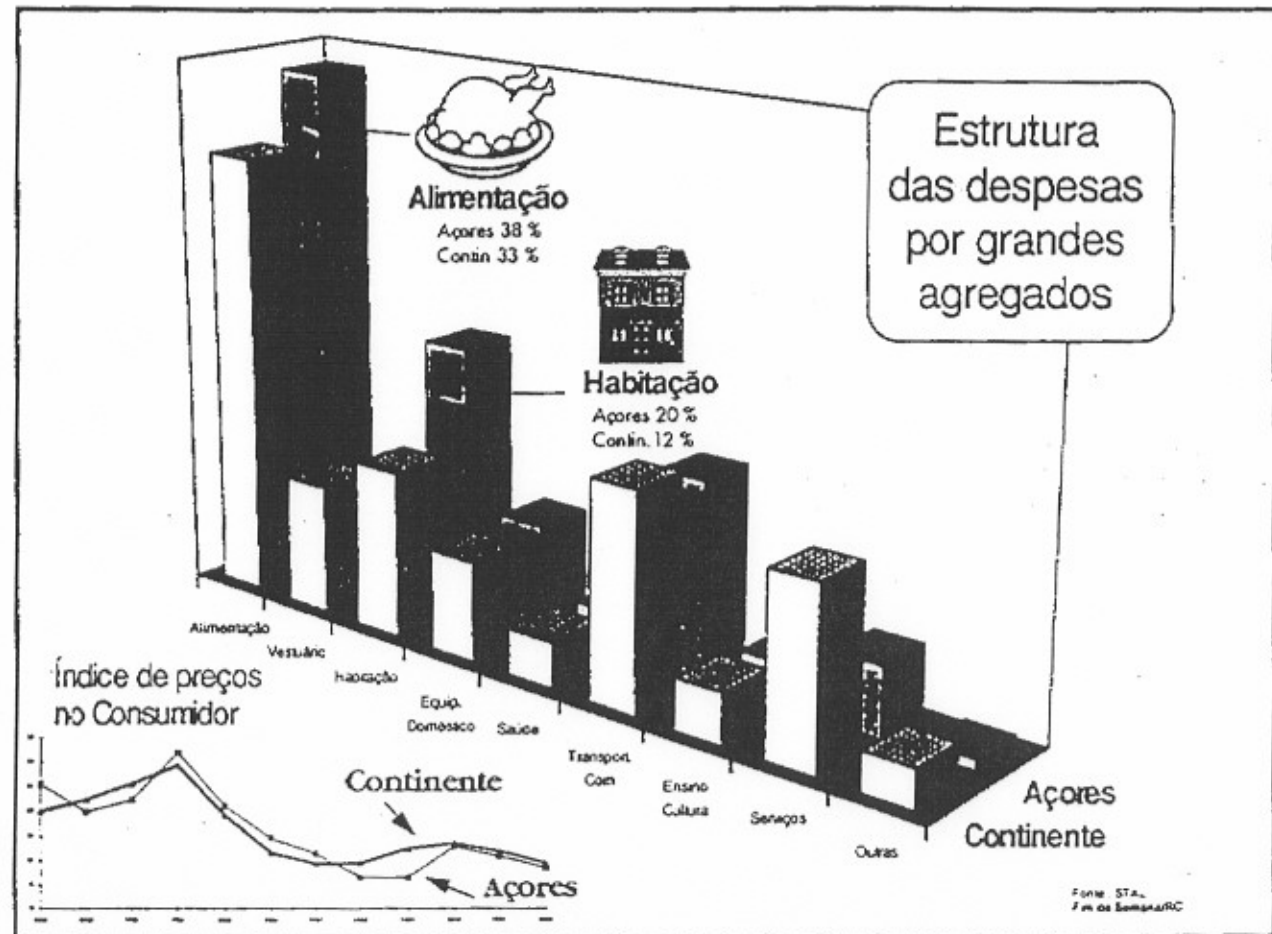
Desde 1988 até agora os índices dos preços no consumidor têm apresentado taxas mais baixas nos Açores do que no continente, ou seja o crescimento dos preços nas ilhas tem sido mais lento do que no conjunto do país.

Mas em alguns sectores, os números mostram que continua a ser mais pesado viver nos Açores.

Dados distribuídos pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL), citando um estudo efectuado pelo IPO, entre 1989 e 1990, sobre as estruturas das Despesas dos Agregados por grandes grupos, demonstram o considerável peso da alimentação e da habitação no arquipélago, relativamente ao resto do país (ver gráfico).

E são os sectores que ninguém dispensa.

Dai se poder deduzir que a desaceleração da taxa de inflação dos últimos tempos não atenua, de todo, o peso destes sectores, que sem dúvida continuam a influenciar, significativamente, o custo de vida nas ilhas.



OS CUSTOS DE INSULARIDADE NO FUNCIONALISMO PÚBLICO

Os custos de insularidade têm sido justamente invocados pelos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, para exigirem do Poder Central apoios económicos e financeiros mais fortes. Eles não são, no entanto, uma particularidade das nossas ilhas dos Açores e Madeira, mas são comuns a todas as economias insulares. Verifica-se para a esmagadora maioria das ilhas de menor dimensão a existência das seguintes características :

- Elevada concentração da Produção;
- Fraca industrialização;
- Dificuldades no acesso às economias de escala;
- Fracos recursos minerais;
- Déficits externos na Balança Comercial;
- Elevado grau de abertura em relação ao EXTERIOR, e concentração das exportações;

Dependência quase absoluta de companhias estrangeiras de transportes aéreos e marítimos;

- Emigração em quase todas as ilhas ;
- Origem vulcânica;
- Existência de Bases Militares em muitas das ilhas da Amostra;

Nos caso dos Açores a insularidade tem tido também fortes repercussões sobre a evolução dos preços, quando comparada com o Continente.

No quadro seguinte apresenta-se a evolução registada nos preços, quer no Continente, quer nos Açores, de 1981 a 1992.

INDICE DE PREÇOS NO CONSUMIDOR
(VARIACÃO EM PORCENTAGEM)

	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991 (1)	1992 (2)
CONTINENTE	20.0	22.4	25.5	29.3	19.3	11.7	9.4	9.6	12.6	13.6	12.0	9.5
AÇORES	25.9	19.9	22.2	31.8	21.0	14.6	11.4	6.6	6.6	13.0	10.9	8.5

FONTE: INE-Índice de Preços no Consumidor e Direcção Regional de Estatística dos Açores;

(1)- Para o Continente a informação é anual, enquanto para os Açores se refere ao período Jan-Mar, e não inclui as despesas com habitação;

(2)- Na informação referente aos Açores não estão incluídas as despesas com habitação; A verificar-se um crescimento destas despesas idêntico ao registado no Continente (15.7%), o IPC total dos Açores em 1992 terá aumentado 10.7%;

Da leitura do quadro infere-se, que com excepção de 1982, 1988 e 1989, os preços evoluíram nas ilhas a um ritmo idêntico ou superior ao registado no Continente. Embora para 1991 e 1992 os valores do quadro sejam para os Açores inferiores aos do Continente, não nos podemos esquecer que os valores de 1991 não incluem o mês de Dezembro e não incluem as despesas de habitação e os valores de 1992 embora ~~embaxar~~ ^{em todos} o ano também não incluem a habitação.

Para 1992 a nossa estimativa de evolução aponta para um ritmo de crescimento dos preços nos Açores, superior ao do Continente (ver nota 2 do quadro anterior).

Refira-se, por ser importante, que a partir de Janeiro de 1992 finalmente os Açores têm um Índice de Preços no Consumidor (IPC) que tem por base um Inquérito As Receitas e Despesas Familiares actualizado (efectuado entre 1989 e 1990) - ver quadro seguinte com Estrutura das Despesas dos Agregados, por Grandes Grupos de Despesas. Deste quadro ressalta claramente o considerável peso das despesas com Habitação nesta Região Autónoma comparado com o resto do País. Diga-se ainda que as rendas com habitação são responsáveis por cerca de três quartos (74.2 por cento) do total da Habitação, Aquecimento e Iluminação, o que significa que a verificar-se para os Açores um crescimento nas Rendas

36

3

Açores um crescimento global dos preços neste ano de 10.7 por cento, bastante superior ao verificado no Continente (9.5 por cento).

ESTRUTURA DAS DESPESAS TOTAIS POR GRANDES AGREGADOS
(PONTE IOF-1989/90)

	CONTINENTE	ACORES
I PROD ALIM, BEB TABACO	33.1%	33.4%
II VESTUARIO E CALÇADO	9.4%	7.1%
III HAB AQUECIM ILUMINAÇÃO	12.1%	19.8%
IV MOV ART DECORAÇ EQUIP DOM	7.2%	7.8%
V SAUDE SERVICOS MÉDICOS	3.3%	3.0%
VI TRANSP COMUNICAÇÕES	15.7%	14.4%
VII ENSINO CULTURA DISTRACÇÃO	3.7%	3.2%
VIII OUTROS BENS E SERVICOS	17.9%	5.1%
IX OUTRAS DESPESAS	2.8%	0.8%

Perante esta situação facilmente se conclui que também em termos de remuneração do trabalho a não se verificarem aumentos salariais nas ilhas superiores aos verificados no Continente, os trabalhadores destas regiões veem as suas condições de vida, já naturalmente difíceis, deteriorarem-se ainda mais.

É num quadro idêntico ao referido no parágrafo anterior que se enquadra a situação dos trabalhadores da Função Pública residentes nas ilhas dos Açores.

Sensível as estas razões a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional nº 15/92/A, aprovou em 4 de Julho de 1992 uma remuneração complementar para os funcionários e agentes em efectividade de funções na administração pública regional e local. De acordo com o nº 1 do artº 3º do referido Decreto Legislativo o montante da remuneração complementar seria de 5000\$00 (cinco mil escudos) e actualizável em percentagem idêntica à

(cinco mil escudos) e actualizável em percentagem idêntica à estipulada para o índice 100 da escala do regime geral da função pública.

Embora tenha ficado aquém do que vinha sendo reivindicado pelos trabalhadores da administração pública desta Região Autónoma, a aprovação desta remuneração complementar pela Assembleia Legislativa Regional veio provar a justiça desta já longa reivindicação.

Quando se pensava que a aprovação da referida remuneração complementar constituía uma matéria relativamente pacífica a nível Regional e como tal não susceptível de revogação, quaisquer que fossem os resultados eleitorais das eleições regionais a realizar no final de 1992, nada disso se confirmou. Tendo obtido nestas eleições um reforço da sua maioria absoluta na região, o PSD imediatamente fez aprovar na nova Assembleia Legislativa Regional um Decreto Legislativo Regional que veio revogar o anterior Decreto que criava a remuneração complementar. Embora o Ministro da República tenha requerido a fiscalização preventiva do Tribunal Constitucional para clarificar a legalidade da decisão do novo Governo Regional, teme-se naturalmente pela abolição da referida remuneração complementar.

Perante uma situação destas, resta naturalmente aos trabalhadores da Administração Local Regional, voltar a reivindicar, e agora com mais força ainda dada a decisão aberrante tomada pelo Governo Regional, a concessão da referida remuneração complementar. A mais que previsível evolução da inflação nos Açores em 1992 a um ritmo superior ao do Continente, é mais um factor que vem confirmar a continua deterioração das condições de vida destes trabalhadores relativamente aos do Continente.

STAL, 26 DE FEVEREIRO DE 1993

DIRECÇÃO REGIONAL DOS AÇORESRua do Gale, 89 - 9700 ANGRA DO HEROÍSMO
telef. 23453 - Fax: 23285**sindicato
dos trabalhadores
da função pública
do sul e açores** 38

*PARECER SOBRE O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 26/92
"CONTENÇÃO DE DESPESAS"*

É pedido ao Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores, parecer sobre o DLR nº 26/92 "Contenção de despesas" já aprovado na ALR e que foi considerado inconstitucional, em parte da norma do artº 1º, que revoga o DLR nº 15/92/A de 31 de Julho, por violação do artº 56, nº 2, alínea a) da Constituição da República Portuguesa. (Acórdão nº 124/93 do TC).

Porque este Sindicato sempre se bateu pela conquista do acréscimo salarial que veio a ser consagrado no DRL nº 15/92/A, sob a forma de "Remuneração Complementar" e tem acompanhado atentamente o evoluir deste processo está em condições de poder afirmar que o actual pedido de parecer não se enquadra no princípio constitucionalmente consagrado de dignificar os actos legislativos pela participação e negociação com os órgãos representativos dos trabalhadores mas, tão só, para suprir aspectos formais.

É esse o sentido das declarações públicas de membros do Governo Regional dos Açores e da actual maioria absoluta na ARL, mentores do DRL, agora em apreciação.

Assim, cabe-nos analisar e dar parecer:

1. De acordo com os considerando do Decreto Legislativo Regional nº 15/92/A, de 31.07, a criação de uma remuneração complementar para os funcionários e agentes em efectividade de funções na Administração Pública Regional e Local teve por base as desigualdades advenientes das diferenças médias do nível de custo de vida entre a Região e o Continente.

1.1. Ora, a aprovação do referido diploma pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores tinha, assim, em vista minorar os efeitos das desigualdades existentes entre a Região Autónoma dos Açores e o Continente, em matéria de preços praticados, com reflexos nos níveis do custo de vida.

Os funcionários e agentes em efectividade de funções na Região, mediante a criação e atribuição da remuneração complementar, foram posicionados em matéria de poder de compra, em situação idêntica aos funcionários e agentes da Administração Central.

1.2. Como decorre do preâmbulo e do articulado do diploma em análise, a remuneração complementar criada não configura uma situação transitória, limitada ao ano económico de 1992, mas para se manter futuramente. De facto, nos termos do artº 3º, a remuneração será abonável em 14 mensalidades desde 5.000\$00 cada uma e actualizada anualmente em percentagem idêntica à estipulada para o índice 100 da escala da carreira do regime geral da função pública (sublinhado nosso). O que inculca que a sua institucionalização foi objecto de cuidada análise prévia, em que se terá concluído pela necessidade de a manter em vigor nos anos subsequentes e enquadrada no NOVO SISTEMA RETRIBUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRECÇÃO REGIONAL DOS AÇORESRua do Galo, 89 -- 9700 ANGRA DO HEROISMO
telof. 23453 - Fax: 23285

39

**sindicato
dos trabalhadores
da função pública
do sul e açores**

PÚBLICA, cujos princípios e dispositivos gerais estão vertidos nos Decretos-Leis nº 184/89, de 02.06 e 353-A/89, de 16.10.

2. Ao abrigo do artº. 4º. do diploma, a remuneração complementar começou a ser paga a partir de 1 de Agosto de 1992. O que significa que a sua atribuição e subjectivação na esfera jurídica dos funcionários e agentes abrangidos configura um direito de consagração constitucional.

Efectivamente, à luz do preceituado do artº 59º. nº 1, alínea a) da Constituição da República, o direito à retribuição constitui um dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A atribuição da remuneração complementar é constitucionalmente legítima por dois princípios fundamentais, consignados nos artigos 13º. e 59º. da Constituição da República e consubstanciados na igualdade de tratamento e na garantia de uma existência condigna.

Portanto, a constitucionalidade e legalidade do direito à remuneração complementar é indiscutível.

3. Cuidando agora o DLR nº 26/92, na parte que visa revogar o DLR nº 15/92/A de 31.07, importa salientar que supridas as questões que levaram à declaração da sua inconstitucionalidade formal, o mesmo continua a enfermar de inconstitucionalidade material.

A proposta é contrária e viola o direito à remuneração ou salário expresso no artº 59º. da Constituição da República. não estado em causa o princípio de trabalho igual salário igual, já está aquele outro que visa garantir uma vida condigna, também, aos funcionários e agentes da Região Autónoma dos Açores. Por outro lado, colide igualmente de tratamento e condições contido no artº 13º. da Lei Fundamental. Ora a supressão do direito à remuneração complementar e à consequente restrição do direito ao vencimento, a que conduz o diploma em questão, não é ainda conforme com o regime estabelecido no artigos 16º. a 18º. e 230º. da Constituição da República.

4. Por tudo o que fica exposto e a ser novamente aprovado o texto do DLR em apreciação irá este Sindicato accionar os mecanismos legais, com vista à declaração da sua inconstitucionalidade material, junto dos órgãos de soberania competentes.

Angra do Heroísmo, 24 de Março de 1993



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

Direcção Regional dos Açores
Delegação do Angra do Heroísmo

Exmº Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa Regional

9900 HORTA

Com conhecimento:
Sua Excª Ministro da República
para os Açores

N/referência
165/SEP/93

Angra do Heroísmo
19/04/93

Assunto: Revogação do Dec. Leg. Regional nº 15/92/A,
de 31 de Julho (Remuneração Complementar)

1. Através de um projecto de Decreto Legislativo Regional (que seria o nº 26/92) tentou a actual maioria parlamentar, com o fundamento de "redução de despesas", revogar vários diplomas, entre os quais o Decreto Legislativo Regional nº 15/92/A, de 31 de Julho, que estabeleceu uma Remuneração Complementar para os funcionários públicos e agentes da Administração Regional Autónoma e das Autarquias Locais dos Açores.
2. Tal diploma foi objecto de fiscalização preventiva da sua constitucionalidade, tendo o Tribunal Constitucional, através do seu Acórdão nº 124/93, declarado a sua inconstitucionalidade formal.
3. A referida inconstitucionalidade foi suscitada e declarada com base na violação do nº 2 do artº 56º da Lei Fundamental, que consagra o direito à participação das associações sindicais na elaboração da legislação de trabalho.
4. Posteriormente, a actual maioria parlamentar, após pedir parecer a associações sindicais representativas do sector, voltou a aprovar o mesmo diploma.
5. Desde logo, cumpre dizer o seguinte: a inconstitucionalidade de tal diploma, mesmo a formal, permanece.
6. É que o artº 56º nº 2 da C. R. P. consagra o direito de participação das associações sindicais, não distinguindo, nem referindo apenas as mais representativas, em termos quantitativos.



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

Direcção Regional dos Açores
Delegação de Angra do Heroísmo

7. Aliás, a este respeito é clarrissimo o Acórdão nº 124/93:
"A Assembleia Legislativa Regional dos Açores estava obrigada a propiciar a participação, durante a fase de elaboração da norma objecto do presente processo, de todos as associações sindicais que, nos termos dos respectivos estatutos, representam os interesses dos trabalhadores da Administração Pública potencialmente afectados pela norma em formação, e estejam registadas nos serviços competentes da Administração Pública Regional, e não apenas de algumas delas, ainda que das principais ou das mais representativas. A este propósito, realçou recentemente o Tribunal Constitucional que o direito constitucionalmente reconhecido às associações sindicais de participarem na elaboração da legislação de trabalho "é de ordem geral e universal, dirigindo-se a todas as associações sindicais representativas de trabalhadores interessadas no processo e não apenas a algumas delas, como aliás logo se extrai do próprio normativo constitucional (...)".
8. Desde logo, não foi este sindicato ouvido sobre esta matéria, que obviamente lhe interessa e diz respeito...
9. Para além disso, obviamente persistem as "anomalias" já detectadas. O Acórdão que vimos citando, considera a "remuneração complementar" como enquadrando-se na noção legal de retribuição, a qual tem adequada protecção constitucional - pelo que a sua diminuição consubstanciar-se-á sempre numa inconstitucionalidade material.
10. Por último, e atento o verdadeiro carácter remuneratório deste acréscimo salarial, na Função Pública, e atento o disposto no Dec-Lei 45-A/84, de 3 de Fevereiro, tal matéria deveria ter sido objecto de negociação com o sindicatos representativos dos trabalhadores da Administração Regional Autónoma e Autarquias Locais dos Açores, e não apenas de audição.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Pel' A Direcção

Francisco Branco